

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I
[Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e
Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos
Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A VEDAÇÃO À EXISTÊNCIA DE JUÍZES-ROBÔS DELINEADA PELA
RESOLUÇÃO 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
**VEDACION A LA EXISTÊNCIA DE JUICES-ROBOTS ESTABLECIDA POR LÁ
RESOLUCIÓN 332/2020 DEL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Mariana de Lima Simões

Resumo

A utilização tradicional de computadores por magistrados corresponde, em grande medida, à edição dos textos alusivos às suas decisões judiciais, uma vez que a aplicação de recursos de automação tecnológica, no âmbito do Poder Judiciário, concerne às pesquisas jurisprudenciais e às rotinas cartorárias. No entanto, o acelerado crescimento do uso da inteligência artificial, em diversos campos do saber, fez emergir o questionamento acerca da possibilidade de as decisões judiciais serem produzidas por “juízes-robôs”. O advento da Resolução n.332/2020 do Conselho Nacional de Justiça trouxe luzes ao tema, estabelecendo relevantes balizamentos.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Valoração, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

El uso tradicional de ordenadores por parte de los magistrados corresponde, en gran medida, a la publicación de los textos referentes a sus decisiones judiciales, una vez que la aplicación de recursos tecnológicos de automatización, en el ámbito del Poder Judicial, concerne al estudio jurisprudencial y rutinas administrativas. Sin embargo, el crecimiento acelerado en el uso de la inteligencia artificial, en diversos campos del conocimiento, hizo surgir el cuestionamiento sobre la posibilidad de que decisiones judiciales sean producidas por "juices-robots". La llegada de la Resolución nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça trajo luces al tema, estableciendo metas relevantes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decisiones judiciales, Evaluación, Inteligencia artificial

INTRODUÇÃO

Aprioristicamente, a expressão “inteligência artificial” pode ser confundida com um aplicativo, um *software* específico, integralmente desenvolvido a seu uso por profissionais da área da tecnologia da informação antes de ser disponibilizado aos usuários.

Factualmente, porém, ela consiste em cadeias de algoritmos estruturados em conjuntos de métodos simples e lógicos, os quais, segundo Abraham e Catarino (2019), são sequências de passos para a realização de tarefas, cujos substratos são bancos de dados, os chamados *in puts*, por meio dos quais as máquinas são “ensinadas” – *learning machine* – a pensar de modo semelhante aos humanos, e a produzir seus raciocínios, os denominados *outputs*.

Neste passo, impende realçar a distinção entre algoritmos **inteligentes**, capazes de simular o raciocínio humano, o aprendizado e a tomada de decisões, acerca dos quais as atenções do presente estudo se concentrarão, os quais interessam à pesquisa em curso; e os **programados**, aplicados no modelo computacional tradicional, que trabalham na sistemática *inputs-outputs* (entradas-saídas) de dados.

Na seara judiciária, contudo, a utilização tradicional de computadores por magistrados corresponde, em grande medida, à edição dos textos alusivos às suas decisões judiciais, uma vez que a aplicação de recursos de automação tecnológica concerne às pesquisas jurisprudenciais e às rotinas cartorárias, possibilitando a agilização delas e aproximando-se do ideal de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional.

O emprego de *Victor* pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ferramenta hábil a ler todos os recursos extraordinários admitidos com o fulcro de identificar aqueles que estejam afetados por temas de repercussão geral; e do *Corpus 927*¹ pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), desenvolvido em parceria com o Superior Tribunal de Justiça, cujo objetivo é a centralização, em única base de dados, jurisprudências emanadas do STJ e do STF são exemplos de otimização de demandas cartorárias judiciárias por meio da utilização de inteligência artificial.

Contudo, em que pesem os sobreditos esforços para imprimir maior celeridade ao trâmite processual, de acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números 2020, ainda assim, o número de demandas em curso continua elevadíssimo, qual seja, 77,1 milhões.

¹ O número 927 da aplicação se refere ao artigo de mesmo número do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, persiste a necessidade de a Justiça Pátria reduzir o número de demandas pendentes, utilizando-se, para tanto, dos recursos tecnológicos existentes, a fim de alcançar maior eficiência no emprego de recursos materiais e humanos.

Neste contexto, emerge questão tormentosa, atinente à possibilidade de as decisões judiciais serem produzidas por “juízes-robôs”, cuja capacidade decisória-valorativa suscitaria dúvidas, partindo-se da premissa de que o direito não é uma ciência exata, o que representaria mácula aos princípios jurisdicionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e da não seupresa.

Ciente dessa hodierna problemática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução de n.332 em 21 de agosto de 2020, dispondo acerca dos limites éticos e das condições materiais² para que a inteligência artificial seja viável como subsídio para a construção de sentenças e de acórdãos, em harmonia ao que se depreende a partir da leitura de seu artigo 7º, “caput”, a seguir:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, **auxiliando** no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Ademais, o §1º do mesmo artigo 7º exige prévia homologação do modelo de inteligência artificial pelo CNJ, *verbis*:

§ 1º **Antes** de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser **homologado** de forma a identificar **se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento**, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

PERGUNTA PROBLEMA

A Resolução 332/2020 do CNJ, ao restringir o uso de inteligência artificial ao subsídio dos julgadores, coaduna-se com os preceitos contidos no Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: o efetivo contraditório, estampado nos artigos 7º e 489, §1º; o modelo policêntrico de construção de decisão judicial preceituado nos artigos 6º e 357; e a não surpresa, inserida no artigo 10º

² O Artigo 3º da Res.332/2020 conceitua expressões importantes atinentes à tecnologia da informação, dentre as quais se destaque seu inciso III em que especifica que a SINAPSES uma “solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial”.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa é a bibliográfica, com abordagem qualitativa, alicerçada sobre ensinamentos contidos em livros, em artigos científicos, em dissertações e em teses; bem como documental.

O referencial teórico-metodológico se fundamenta nos estudos de Luís Greco, Jordi Nieva Fenoll, acerca, respectivamente, da viabilidade de “juízes-robôs” julgarem e da aplicação de inteligência artificial em processos judiciais; e de Pavaneli, quanto às redes neurais.

Considerando-se que a escolha de um objeto de pesquisa carrega em seu si motivações subjetivas daquele que se propõe a seu desempenho e que, por isso, de modo acertado, as modernas epistemologias dialéticas asseveram que os “dados”, sobre os quais se alicerçam o trabalho científico, seriam, factualmente, “construídos”, ou seja, resultantes da simbiose entre o sujeito (pesquisador) e seu objeto (acerca do que se busca conhecer) (RAMALHO, 2001, p.15), elege-se esta perspectiva epistemológica para nortear a presente pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sobrecarga do Judiciário Brasileiro é patente, em harmonia ao que evidencia o Justiça em Número do CNJ.

Entretanto, a prestação jurisdicional adequada requer, não apenas, que a celeridade seja alcançada, mas, sobretudo, que a qualidade decisória seja preservada.

Dessa forma, ainda que, conforme ensina Greco (2020), um “teste de Turing jurídico” pudesse ser capaz de evidenciar que os avanços tecnológicos ostentados pela inteligência artificial aproximam, cada vez mais, o raciocínio das máquinas ao humano, a falibilidade dos algoritmos é, ainda, reiterada, tendo em vista sua natureza preditiva.

Assim, o balizamento estampado pela Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, limitando a possibilidade de utilização da inteligência artificial como ferramenta de subsídio dos magistrados, mostra-se acertado.

REFERÊNCIAS

Andre Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos. **A crise numérica do Judiciário e a tecnologia**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/27/inteligencia-artificial-decisoes-judiciais/> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 332/2020**, Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em 22 de novembro de 2020.

GRECO, Luís. **Poder de Julgar sem Responsabilidade de Julgador: A impossibilidade Jurídica do Juiz Robô**, Rio de Janeiro: Ed.Marcial Pons, 2020.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 2018.

Hoffmann, Alexandra Felipe **Direito E Tecnologia: A utilização de inteligências artificiais no processo decisório / Alexandra Felipe Hoffmann**; orientador, Alexandre Morais da Rosa, 2018. 65 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192574/TCC_Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE DECISÕES HUMANIZADAS: UMA VERDADEIRA QUIMERA DA BUSCA PELA DECISÃO PERFEITA Alencar Frederico Margraf1 Tiago Arantes Franco2. *In RJLB*, Ano 5, n. 5. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0001_0019.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PAVANELI, Genival. ANÁLISE DO TEMPO DE DURAÇÃO DE PROCESSOS TRABALHISTAS UTILIZANDO REDES NEURAIS ARTIFICIAIS COMO APOIO À TOMADA DE DECISÕES. Disponível em: <http://ws2.din.uem.br/~ademir/sbpo/sbpo2007/pdf/arq0161.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

SANVITO, Wilson Luiz. Inteligência biológica versus inteligência artificial: uma abordagem crítica. **Arq. Neuro-Psiquiatr.**, São Paulo, v. 53, n. 3a, p. 361-368, set. 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-282X1995000300001&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=SANVITO%2C%20Wilson%20Luiz.,Arq.&text=Os%20especialistas%20em%20Intelig%C3%A7%C3%A3o%20de%20s%C3%ADmbolos%20f%C3%ADsicos. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. Ed. 3ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oup Oxford. 2019.